



PROPOSIÇÃO nº. 087/2025, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

ESPÉCIE: INDICAÇÃO

PROPOSITOR: VEREADOR ANTÔNIO LEONARDO “LÉO BOIADEIRO”

- **INDICA** ao senhor Prefeito, que encaminhe a esta Casa Legislativa projeto de lei para garantir a redução e/ou flexibilização da carga horária semanal aos Servidores deste município, especificamente àqueles diretamente responsáveis por pessoas com deficiência.

Exmos. Vereadores, Vereadoras e Presidente.

O vereador **Antônio Leonardo “Léo Boiadeiro”** no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta a seguinte propositura para apreciação desta casa de leis. Empós, sendo este lido e aprovado em Plenário, solicita o envio ao Exmo. Sr. Prefeito.

A indicação, que pede a compreensão do prefeito na elaboração de um projeto de lei a ser encaminhado à esta Casa, projeto esse que desde logo anexamos uma minuta, tem o condão de aproximar o pai, a mãe, demais familiares e/ou um representante legal que seja diretamente responsável por uma pessoa com deficiência ou portador de doença que a incapacitou, por meio da concessão de horário diferenciado dos demais servidores, seja reduzindo ou mesmo flexibilizando, para possibilitar que o mesmo tenha mais tempo para cuidar daquele que merece e necessita de ser cuidado.

Não se trata de oferecer benefício, mas sim propiciar condições mínimas para que os servidores possam prestar o mínimo de suporte aos que necessitam de ajuda para realizar um tratamento de saúde ou mesmo para melhor cuidar do necessitado de forma mais humana e próxima.

Inúmeros estudos demonstram que o tratamento médico, psicológico e fisioterápico de pessoa com deficiência, tem resultados bem melhores se forem acompanhados de perto por seus familiares.

Muitas vezes os servidores (pais, familiares e/ou único responsável) não possuem recursos financeiros para a contratação de profissionais ou tratamentos diferenciados, mas com a redução da sua carga horária de trabalho, podem dar mais atenção aos seus acometidos de alguma doença.





Ainda, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que compõe o nosso ordenamento jurídico com força de Emenda Constitucional, estabelece em seu preâmbulo e nos artigos 1º, 7º, 9º, 23 e 28, que há *"necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio"*, sendo que *"a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência"*.

A título de parâmetro, tal direito já é garantido aos servidores da esfera Federal, por meio da Lei 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

[...]

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

Nesse mesmo diapasão, adotou entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no bojo de um Mandado de Injunção impetrado contra o Município de Vila Pavão/ES, mantendo decisão de primeiro grau no sentido de reduzir a carga horária de servidor e sem prejuízo de seus vencimentos, vejamos:

Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0006112- 76.2017.8.08.0038 Apelante: Município de Vila Pavão Apelada: Daiana Pimentel Ferreira Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE INJUNÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. OMISSÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA JORNADA DE SERVIDORES DEFICIENTES OU QUE POSSUAM CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE DEFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. O Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 7º, impõe aos Estados Partes a adoção de ações destinadas a garantir às crianças deficientes o exercício dos direitos humanos e de liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidade com as demais crianças, possuindo a referida norma status de emenda constitucional, uma vez que, o Decreto Legislativo nº 186/2008, que aprovou o texto





da referida convenção, o fez na forma do procedimento do § 3º, do art. 5º, da CF. Soma-se a isso o disposto no art. 227; art. 1º, III e art. 5º, todos da CF. 2. A omissão legislativa afeta à redução da jornada de servidores deficientes ou que tenham cônjuge, filho ou dependente deficiente inviabiliza o exercício de direitos constitucionalmente previstos. 3. Ao Estado incumbe assegurar os direitos das pessoas com deficiência por força de expressa previsão constitucional, garantia prevista, ainda, no art. 8º, da Lei Orgânica do Município de Vila Pavão. 4. Assegurou o magistrado a manutenção da remuneração mesmo quando necessária a redução da carga horária de trabalho, de forma comprovada e em decorrência da deficiência do servidor ou de seu cônjuge, filho ou dependente, não configurando ofensa ao disposto na Súmula Vinculante nº 37 do e. STF. Além disso, estabeleceu prazo razoável para a edição da norma regulamentadora, prevendo, ainda, a solução caso inobservada a referida ordem, nos termos previstos no art. 8º, da Lei nº 13.300/16. 5. Em se tratando de uma omissão violadora de direitos constitucionais, não há que se falar em conveniência ou oportunidade na edição da norma, que não acarretará aumento das despesas do órgão público. 6. Remessa necessária e recurso conhecidos e não providos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 07 de Maio de 2019. PRESIDENTE RELATORA (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 038170058648, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/05/2019, Data da Publicação no Diário: 24/05/2019)

Entendo que a proposta é de extrema importância para a sociedade, principalmente por se tratar diretamente de direito fundamental das pessoas com deficiência. Sendo assim, e com base no todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

Como já dito, encaminhamos em anexo, uma minuta do Projeto de Lei que se propõe para servir como direcionamento do que ora se pretende.

Plenário da Câmara Municipal de Capistrano, em 08 de outubro de 2025.

Antônio Leonardo Maíel da Silva
ANTÔNIO LEONARDO "LÉO BOIADEIRO"
Vereador (2025-2028)
Proponente





**ANEXO À INDICAÇÃO PROPOSTA PELO VEREADOR ANTÔNIO LEONARDO
“LÉO BOIADEIRO”**

(MINUTA DE PROJETO DE LEI)

PROJETO DE LEI Nº. ____/2025

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CAPISTRANO - QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Sr. _____, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao servidor público do município de Capistrano/Ce, que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com o transtorno do espectro autista, ou pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência, o direito de licenciar-se de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, respeitado o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º O servidor beneficiário desta Lei deverá ter seu filho, tutelado, curatelado sob sua responsabilidade avaliada e submetida a tratamento terapêutico, mediante prescrição médica.

§ 2º Quando dois servidores forem pais, tutores, curadores ou responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, o direito de um exclui o do outro, salvo quando tratar de mais de um dependente nas condições do caput deste artigo.

§ 3º Não estar no exercício de cargo de comissão ou função gratificada

Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência a pessoa de qualquer idade, com deficiência comprovada e considerada dependente sócio educacional, a considerar:

I - pessoa menor de 7 (sete) anos com deficiência comprovada que impossibilite o normal desenvolvimento;





II - pessoa maior de 7 (sete) anos, cujo tipo ou grau de deficiência se manifeste por dependência nas atividades básicas da vida diária.

Art. 3º. Para a obtenção da licença, o servidor deverá:

I – requerer:

- a) à Secretaria de Gestão e Planejamento, quando servidor da Prefeitura Municipal de Capistrano;*
- b) ao departamento de Gestão de Pessoas, quando servidor da Câmara Municipal de Capistrano;*
- c) ao dirigente responsável, quando servidor da Administração Pública Indireta*

II - anexar cópia da certidão de nascimento do filho ou documento expedido pelo Juiz, comprovando tutela, curatela ou responsabilidade judicial;

III - autodeclarar que a pessoa com deficiência está efetivamente sob seus cuidados;

IV - cópia da Carteira de Trabalho, para comprovar o não vínculo empregatício com pessoa jurídica privada ou declaração que não mantém outro vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

§ 1º Para a obtenção do laudo diagnóstico, o servidor poderá dirigir-se à Secretaria Municipal de Saúde, que fará o devido encaminhamento e posteriormente dará o visto conclusivo, caso o servidor já não tenha o documento médico probante.

§ 2º Do laudo constará necessariamente o parecer da equipe multidisciplinar sobre o tipo e grau de deficiência, bem como desempenho sócio educacional e plano de tratamento que será executado na educação especial a nível nuclear ou domiciliar;

Art. 4º. A licença será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser requerida sua renovação nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Para a renovação da licença, será feita reavaliação e plano de tratamento com emissão de laudo que comprove a permanência de dependência sócio educacional, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º. No caso de constatação de fraude nos atestados médicos apresentados pelo servidor, a fim de valer-se do benefício desta Lei, será instaurando Processo





CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO

Gabinete do
Vereador

Administrativo Disciplinar em face do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Capistrano/CE, em ____ de _____ de 2025.

Prefeito Municipal

Antonio Leonardo Marciel da Silva

ANTÔNIO LEONARDO “Léo Boiadeiro”

Vereador (2025-2028)

Propositor

